

Ao Consórcio Intermunicipal da Região Centro do Estado/RS – CI/CENTRO
Comissão Permanente de Licitações

Processo Administrativo nº: 109/2024

Pregão Eletrônico Nº 004/2024

Interessado: BURICA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA

Assunto: Recurso Administrativo contra a decisão de desclassificação indevida no Pregão Eletrônico nº 004/2024

BURICA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.332.508/0001-12, com sede na Rua Pernambuco, 2180, Centro, Boa Vista do Buricá, RS, 98918-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de desclassificação proferida no Pregão Eletrônico nº 004/2024, que teve por objeto O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARA DE AR E PROTETORES NOVOS E DE 1ª LINHA, por entender que a mesma é manifestamente ilegal e arbitrária.

DOS FATOS

A recorrente, em cumprimento integral das exigências do edital, apresentou toda a documentação necessária para participar do Pregão Eletrônico nº 004/2024, inclusive o balanço patrimonial do exercício de 2023, devidamente protocolado com termo de abertura.

Para surpresa da recorrente, foi notificada da sua desclassificação, sendo alegada, como motivo, a ausência do **comprovante de envio do balanço patrimonial** do exercício 2023.

Para o balanço patrimonial do exercício 2022 não teve equívocos e foi apresentado com o recibo de entrega devidamente registrado

Entende a recorrente que a exigência do comprovante de envio/entrega, quando o documento principal (balanço patrimonial) já foi apresentado, constitui um formalismo excessivo, que não encontra mais amparo na legislação vigente, em especial na Lei nº 14.133/2021.

A recorrente não foi consultada para que pudesse sanar o erro, mas imediatamente desclassificada. Momento que tentou justificar via telefone e por e-mail já que não possuía benefícios para manifestação na plataforma do certame por ter sido excluída sua proposta.

DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021, em seu espírito inovador, busca simplificar os procedimentos licitatórios, privilegiando a celeridade e a eficiência. Nesse sentido, a exigência de um comprovante de envio, quando o documento principal (balanço) já foi apresentado, pode ser considerada uma formalidade excessiva e facilmente sanada por diligência.

Quanto a diligência em processo licitatório, prevista no art. 64 da referida lei.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I- complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º **Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos**, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifo nosso).

A diligência, já consagrada na legislação licitatória, representa um instrumento essencial para a Administração Pública buscar o esclarecimento de dúvidas e a complementação de informações durante o processo licitatório. No caso em questão, a ausência do comprovante de envio do balanço, poderia ser facilmente sanada por meio de uma diligência, solicitando ao licitante que o apresentasse.

Sua utilização, nesse contexto, demonstraria a busca pela efetiva participação dos licitantes e a valorização da competição, em consonância com os princípios da Administração Pública. Ao invés de promover a desclassificação sumária, a diligência permitiria à

Administração Pública verificar a idoneidade do licitante e garantir a regularidade do certame, sem prejuízos ao interesse público.

Da diligência para apresentação de documento pré-existente ao processo licitatório.

O art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 estabelecia uma vedação clara à inclusão de documentos novos que “deveria[m] constar originariamente da proposta”, mesmo em sede de diligências. Este dispositivo refletia uma postura conservadora que impunha o dever de inabilitação de licitantes para preservar a isonomia do processo licitatório.

A Lei 10.520/2002, que disciplinava o pregão, não possuía disposições específicas sobre a apresentação de novos documentos. No entanto, o Decreto 10.024/2019, que regulamentou o pregão eletrônico, adotou uma previsão mais flexível.

O art. 17, inciso VI, do referido decreto conferiu ao pregoeiro o dever de “sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica”.

Tal previsão foi incorporada pela Lei 14.133/21. O novo diploma de licitações e contratos administrativos continuou vedando a substituição ou apresentação de novos documentos, mas previu diligências excepcionais como já citado anteriormente o art. 64 da Nova Lei de Licitações.

O fundamento para a apresentação de documentos pré-existentes em licitação é que isso não fere os princípios de isonomia e igualdade entre os licitantes. O Tribunal de Contas da União (TCU) entende que a desclassificação de um licitante sem que lhe seja dada a oportunidade de sanar seus documentos é um objetivo dissociado do interesse público.

O TCU promoveu a interpretação do art. 64 da Lei 14.133 por meio do paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário. O resultado deu origem ao seguinte enunciado de jurisprudência:

[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Ou seja, para os fins da vedação contida no art. 64, caput, o TCU não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, **comprova condição**

preexistente à abertura da sessão pública do certame. Sob essa perspectiva, será admissível a juntada posterior de documento desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente.

De acordo com o Ministro Relator:

admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Cabe relacionar outros precedentes do TCU

O Acórdão 1.211/2021-Plenário vem sendo aplicado a diversos casos posteriores. É relevante a identificação desses precedentes, especialmente para aplicação em casos semelhantes.

No **Acórdão 2.443/2021**, o TCU reconheceu a ilegalidade da inabilitação de licitante que apresentou uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida 84 dias após a abertura da licitação. A CAT se referiria à condição preexistente.

No **Acórdão 2.528/2021**, o TCU entendeu ilegal a inabilitação de licitante que deixara de apresentar declaração de inexistência de nepotismo. Nesse caso, o TCU reputou cabível a apresentação do documento após o início do certame.

No **Acórdão 988/2022**, o TCU afastou a inabilitação de empresa que não apresentara o atestado de visita técnica nem a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório. Nesse caso, o Relator esclareceu que, *“Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo.”*

No **Acórdão 117/2024**, o TCU qualificou como indevida a inabilitação de empresa decorrente de apresentação de documentação vencida (certidão negativa com prazo exaurido).

A Administração Pública, ao invés de aplicar uma interpretação rígida do edital, deveria ter utilizado tal ferramenta e solicitado o documento faltante, garantindo assim a ampla participação e a competitividade do certame já que a diligência se justifica através do *Princípio da Eficiência* que permite otimizar o processo licitatório, evitando a exclusão de licitantes por formalidades que não comprometem a avaliação da proposta; *Princípio da Ampla Concorrência*, que ao ser utilizado, demonstra o interesse da Administração Pública em garantir a participação do maior número possível de licitantes, promovendo a competição e a busca pela melhor proposta; *Princípio da Boa-fé*: firmando que a Administração Pública busca a verdade material e a solução justa para as questões que surgem no processo licitatório.

Efeitos princípios da Legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

A Administração Pública, enquanto agente normativo e executor das leis, possui o dever inalienável de interpretar e aplicar a legislação de forma integral e imparcial. A utilização parcial da legislação, selecionando apenas os dispositivos que a favorecem, configura uma clara violação dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Ao interpretar a lei, a Administração Pública deve buscar a sua finalidade, considerando o contexto histórico, social e jurídico em que foi elaborada. A seleção arbitrária de dispositivos legais para atender a interesses particulares ou momentâneos fere o princípio da legalidade, que exige que toda ação administrativa esteja amparada em norma legal válida. Além disso, a parcialidade na aplicação da lei viola o princípio da impessoalidade, que impõe à Administração Pública o tratamento igualitário de todos os administrados, sem distinção de qualquer natureza. Por fim, a seleção arbitrária de dispositivos legais fere o princípio da moralidade, que exige que a Administração Pública aja com ética e probidade.

Em suma, a Administração Pública deve atuar com isenção e imparcialidade, analisando a legislação de forma integral e objetiva, buscando sempre a aplicação da norma que melhor atenda ao interesse público. Ao agir de forma parcial, a Administração Pública compromete a sua legitimidade e credibilidade, gerando insegurança jurídica e desconfiança por parte dos administrados.

A recorrente agiu de boa-fé ao participar do pregão e apresentou toda a documentação exigida no edital. A desclassificação causa prejuízos injustificados à empresa e fere os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da ampla concorrência.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, evidencia-se a ilegalidade da decisão de desclassificação, haja vista a ausência de justificativa plausível para a desclassificação de documento possível de ser apresentado em diligência já que o balanço patrimonial foi devidamente apresentado. A Administração Pública, ao negar a diligência para sanar essa formalidade, atuou de forma contrária aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da eficiência, prejudicando a ampla concorrência e o interesse público.

Sendo assim requer:

1. A reforma da decisão que determinou a desclassificação da recorrente;
2. A inclusão da recorrente no certame licitatório;

3. A concessão de prazo para a apresentação do comprovante de envio do balanço, documento pré-existente a licitação;
4. A intimação da recorrente de qualquer decisão proferida nos autos.

Nestes termos,
pede deferimento.

Boa Vista do Buricá, 03 de janeiro de 2025

BURICA PNEUS
LTDA:0233250
8000112

Assinado de forma
digital por BURICA
PNEUS
LTDA:02332508000112
Dados: 2025.01.03
15:29:36 -03'00'

Anderson Flach
Sócio Administrador